



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO Nº 264 / 2018

13 VISTO 08/18

Presidente da Câmara

Indico ao Senhor Prefeito Municipal que encaminhe a Câmara Municipal de Aracruz o Projeto de Lei que institui um **REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO FIXA DO ISSQN PARA OS ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS**, na forma do anteprojeto que segue em anexo.

JUSTIFICATIVA

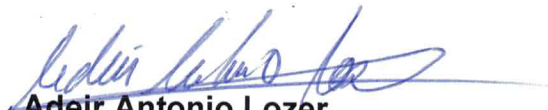
Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o anteprojeto de lei anexo, que dispõe sobre o **regime especial de tributação do ISSQN** (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) na modalidade fixa, para os escritórios de serviços contábeis, constituídos como pessoas jurídicas neste município e enquadrados no regime do Simples Nacional.

A presente propositora baseia-se no Artigo 18, §§ 22-A a 22-C da Lei Complementar 123/2006 que dispõe que escritórios de serviços contábeis recolherão o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal, incluindo o recolhimento do valor para cada sócio e profissional habilitado com responsabilidade técnica pessoal, por ano.

Os profissionais que exercem a função de contador no município de Aracruz pleiteiam essa alteração no código tributário a muito tempo, a fim de adequar as normas em vigor no país.

Certo de conta com vossa presteza, subscrevo – me.

Aracruz/ES, 9 de Agosto de 2018.


Adeir Antonio Lozer
Vereador/PTB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2018.

Institui o regime especial de tributação fixa do ISSQN para os escritórios de serviços contábeis, constituídos como pessoas jurídicas, enquadradas no Regime do Simples Nacional, conforme disposto no Art. 18, §§ 22-A, 22-B e 22-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o pagamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, para os escritórios de Serviços Contábeis constituídos como pessoas jurídicas optantes pelo Regime do Simples Nacional, conforme art. 18, §§ 22-A, 22-B e 22-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 2º. Os escritórios de serviços contábeis constituídos como pessoas jurídicas, enquadrados no Regime do Simples Nacional pela Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, ficam sujeitos a tributação fixa do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para cada sócio e profissional habilitado, com responsabilidade técnica pessoal, por ano.

Art. 3º. Os efeitos desta Lei abrangem as atividades constantes do Código 6920-6 do CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas.

Art. 4º. O reconhecimento do enquadramento no regime especial ocorrerá necessariamente em decorrência de requerimento expresso, devendo, obrigatoriamente, a sociedade, comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos na lei.

Parágrafo único. O reconhecimento disposto no parágrafo anterior será renovado anualmente, até o 30º dia do exercício, obrigatoriamente por meio de requerimento dirigido à Junta de Impugnação Fiscal.

Art. 5º. Os escritórios de serviços contábeis conforme definidos nesta lei, deverão ser constituídos de profissionais de Contabilidade habilitados e no exercício da profissão, com responsabilidade técnica.

I. Entende-se como profissional habilitado com responsabilidade técnica, disposto no caput, os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade de qualquer unidade da federação.

II. Entende-se como responsabilidade técnica pessoal a organização e execução de serviços de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços, demonstrações e as perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanço e de conta em geral, verificação de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

haveres, revisão permanente ou periódica de escrituras, regulações jurídicas ou extrajudiciais de avarias grossas ou comum, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quais quer outras atribuições de natureza técnica conferida por Lei aos profissionais de contabilidade, conforme art. 25, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 9.295 de 27 de maio de 1946.

Art. 6º. O valor fixo devido será cobrado trimestralmente, com vencimentos no 10.º (décimo dia útil) dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, com devidos acréscimos legais se quitadas as parcelas após os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O valor fixo devido será reajustado anualmente pelo IPCA-E, conforme Art. 327 da Lei nº 2.521/2002 (CTM) ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 7º. Tratando-se de empresa em início de atividade no decurso do ano, optante e incluída no Simples Nacional, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

Art. 8º. O enquadramento no regime especial de que trata esta Lei não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas na legislação tributárias do município.

Art. 9º. Sem prejuízo das demais exigências impostas pela legislação de regência aos optantes pelo Regime do Simples Nacional, ficam os escritórios de serviços contábeis constituídos como pessoas jurídica beneficiárias do regime especial referido nesta Lei, obrigados a:

I. Emitir notas fiscais de serviços eletrônicas;

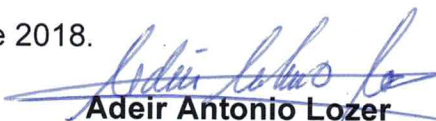
II. Manter escrituração contábil de conformidade com a legislação brasileira, de modo a refletir a veracidade e exatidão de suas operações.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará na suspensão do regime tributário favorecido instituído por esta Lei, e consequente arbitramento das recitas, devendo o ISSQN ser recolhido na modalidade de variável, além de aplicadas de mais sanções legais previstas na legislação municipal.

Art. 10º. Sempre que necessário o Poder Executivo expedira atos regulamentares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2019.

Aracruz/ES, 09 de Agosto de 2018.


Adeir Antonio Lozer
Vereador/PTB